

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 32/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

ASSUNTO: Jornada de Trabalho – Intervalo para refeição e descanso

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Esporte encaminhada a esta Secretaria de Gestão Pública, por meio do expediente de fls. 18 a 22, para manifestação acerca da possibilidade de alteração no cumprimento diário de jornada de trabalho, sendo 8 (oito) horas diárias sem intervalo para refeição, com supedâneo no artigo 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

2. Sobre a matéria, esta Secretaria de Gestão Pública, na condição de Órgão Central do SIPEC, possui o entendimento consolidado pela obrigatoriedade do intervalo intrajornada para refeição e descanso no cumprimento da jornada diária de trabalho do servidor, não podendo ser inferior a uma hora e nem superior a três horas, nos termos do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 1.590, de 1995, salvo as hipóteses específicas e excepcionais previstas no artigo 3º do mesmo Decreto e na MP nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

3. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Esporte - CGGP/ME, para conhecimento e providências subsequentes.

INFORMAÇÃO

4. Importa relatar que o pleito originou-se do pedido administrativo de servidora vinculada aos quadros do Ministério do Esporte, em lotação na Consultoria Jurídica daquele Ministério – CONJUR-ME, para alterar a forma de cumprimento de sua jornada diária de trabalho, sendo 8 (oito) horas diárias corridas, sem intervalo para o almoço.

5. O pleito foi indeferido pela Coordenação-Geral de Pessoas do Ministério do Esporte - CGGP/ME (fls. 9), sob o fundamento de que não há amparo para o acolhimento do pleito, uma vez que a servidora não se enquadraria nas hipóteses previstas no arts. 2º e 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, que autoriza o trabalho em turno ininterrupto.

6. Encaminhada a decisão para conhecimento da servidora, lotada na CONJUR-ME, esta exarou manifestação jurídica contrária ao posicionamento do órgão setorial, por intermédio da NOTA Nº 320/2014/CONJUR-ME/CGU/AGU (fls. 12 a 14), sob o argumento de que não existe norma legal ou constitucional que impeça o cumprimento de jornada diária de 8h ininterruptamente, sem intervalo, em razão de aos servidores estatutários não se aplicar o disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal¹, pois este não foi inserido no § 3º do artigo 39 da CF², devendo a Lei nº 8.112, de 1990, assim como o Decreto nº 1.590, de 1995, serem interpretados em conformidade com a Carta Magna.

7. Ao fim, tendo a CONJUR-ME pugnado pelo envio dos autos a esta SEGEP, para manifestação, a COGEP-ME exarou manifestação, nos termos da Orientação Normativa nº 07, de 2012, na qual reafirmou o seu posicionamento pela impossibilidade de concessão do pleito da servidora, por falta de amparo legal, argumentando adicionalmente que a Administração Pública somente pode realizar atos que a lei autorizar e que a servidora está submetida ao regime de dedicação integral, em razão de ser ocupante de cargo comissionado (fls. 18 a 22).

8. A COGEP-ME, então, encaminhou os autos a esta SEGEP, solicitando orientação e encaminhando os seguintes questionamentos:

3. As dúvidas a serem dirimidas são acerca da interpretação a ser dada ao art. 5º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, sendo as seguintes:

a) Existe amparo legal para o comprimento da jornada de trabalho nos modelos propostos pela servidora, isto é, oito horas diárias ininterruptas, cumpridas de doze as vinte horas?

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) O art. 5º, § 2º, do Decreto nº 1.590/95, implica em obrigatoriedade de intervalo para refeição em jornadas superiores a seis horas ou pode ser interpretado no sentido de que, em havendo intervalo para refeição, esta não deve ser inferior a uma hora nem superior a três horas?

9. Relatado o essencial, passa-se às considerações.

10. Prefacialmente à análise dos autos, forçoso ressaltar o pacificado entendimento vinculado de que os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão observar as manifestações deste Órgão Central do SIPEC, em face do Parecer Vinculante CG-46, aprovado pelo Presidente da República em 20/12/2004, das disposições contidas no artigo 30, § 1º, do Decreto-lei nº 200, de 1967, e o artigo 17 da Lei nº 7.923, de 1989.

11. Dessa feita, anota-se que esta Secretaria de Gestão Pública, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, possui o entendimento consolidado pela impossibilidade da flexibilização da jornada de trabalho, fora do contexto do artigo 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, e nos casos de redução da remuneração proporcionalmente à redução da jornada, prevista na MP nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, nos termos das Notas Técnicas nºs 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e 150/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, disponíveis no sistema CONLEGIS, no sítio deste Ministério.

12. Ressalta-se, por pertinente, o que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 19, dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos federais:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

13. Por sua vez, o Decreto nº 1.590, de 1995, regulamentou a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, e

em seu artigo 1º³, estabeleceu que a jornada diária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, referente a uma carga horária de 8 (oito) horas diárias, excetuando-se os casos previstos em legislação específica.

14. O artigo 3º do indigitado Decreto⁴ confere prerrogativa ao dirigente máximo do órgão ou entidade nos casos em que os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função da necessidade de atendimento ao público ou necessidade de trabalho no período noturno, de autorizar os servidores a cumprirem jornada de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, dispensando-se, somente, neste caso o intervalo para as refeições.

15. Assim, especificamente quanto ao intervalo para refeição e descanso, tem-se pela obrigatoriedade em todos os demais casos, como determinado no § 2º do artigo 5º, do Decreto que regulamenta o artigo 19 da Lei nº 8.112, de 1990, que estabelece que este não poderá ser inferior a uma hora e nem superior a três horas⁵.

³ Art. 1º A **jornada de trabalho** dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de **oito horas diárias** e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

⁴ Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

⁵ Art. 5º Os Ministros de Estado e os dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontrem. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

§ 1º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

§ 2º O intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas.

16. Dessarte, não se afigura possível o cumprimento da jornada diária de trabalho ininterruptamente, sem o intervalo para refeição e descanso, salvo na hipótese, da incidência da excepcionalidade disposta no artigo 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, o que não nos parece aplicar-se ao caso concreto em questão.

17. Posto isso, submete-se a presente Nota Informativa à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas, com sugestão de encaminhamento do feito à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Esporte, para conhecimento e providências subsequentes.

Brasília, 19 de março de 2015.

TÂNIA JANE RIBEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Planos de Cargos e Carreiras

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Esporte, para conhecimento e providências subsequentes, conforme proposto.

Brasília, 19 de março de 2015.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas
